



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 21/2025

Proponente: Lucas Stein Casagrande

Relator: Diego Grijó Gava

Projeto de Lei nº 21/2025. Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito no município de Viana.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Municipal de Viana – Lucas Stein Casagrande, que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito no município de Viana.

O projeto de lei tem como sua justificativa, as seguintes considerações: “o combate à criminalidade, em especial no que tange à receptação e seus reflexos no incentivo a crimes como furto, roubo, entre outros incluindo o grave problema do roubo de cargas.”.

A Procuradoria, em seu parecer jurídico, se manifestou pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 21/2025, com recomendação.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 21 de 2025, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade e legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

O Vereador justifica o projeto de lei, tendo em vista a necessidade de combater à criminalidade, em especial no que tange à receptação e seus reflexos no incentivo a crimes como furto, roubo, entre outros incluindo o grave problema do roubo de cargas.

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a penalidade de **cassação do alvará de funcionamento** para os estabelecimentos comerciais que forem flagrados praticando atos ilícitos, notadamente aqueles relacionados à **comercialização, aquisição, transporte, estocagem ou revenda de produtos provenientes de furto, roubo ou qualquer outro crime contra o patrimônio**.

A proposição tem como finalidade **fortalecer o combate à receptação** de produtos ilícitos, desestimulando práticas que alimentam a criminalidade e prejudicam a ordem econômica e social do município.

Compete ao Poder Legislativo Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A presente proposição encontra **fundamento na competência municipal para legislar sobre o funcionamento de estabelecimentos comerciais**, bem como **na proteção à segurança pública e à ordem urbana**, temas de relevante interesse local.

Além disso, o projeto de lei respeita os princípios da razoabilidade e da legalidade, ao condicionar a penalidade de cassação a **flagrante comprovação da prática ilícita**, o que afasta qualquer subjetividade e assegura o devido processo legal ao estabelecimento atuado.

Trata-se, portanto, de **medida preventiva e de cunho educativo**, que visa coibir práticas ilegais e contribuir para a redução de crimes patrimoniais no município de Viana.

Para frustrar, qualquer alegação de invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente no tocante a atribuição e delegação de atos presentes na redação originária, vota pela substituição integral do texto original do Projeto de Lei nº 21/2025, nos seguintes termos:





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/2025

Estabelece hipótese de cassação do alvará de funcionamento ou da licença de atividade de estabelecimentos no Município de Viana que comercializarem, adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem produtos de origem ilícita.

Art. 1º O alvará de funcionamento ou a licença de atividade dos estabelecimentos poderão ser cassados, mediante regular processo administrativo, nos casos em que forem flagrados comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos de origem ilícita, assim entendidos aqueles cuja procedência decorra de infração penal ou administrativa que implique na circulação indevida de mercadorias.

Art. 2º Constatada a irregularidade de que trata o art. 1º, por meio de auto de infração lavrado pela fiscalização municipal, com base em documentação técnica ou boletim de ocorrência expedido por autoridade competente, será instaurado processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§1º A apuração poderá ser motivada por denúncia formal, documentação oriunda de órgãos de segurança pública ou elementos externos que forem confirmados mediante diligência fiscalizatória.

§2º A simples veiculação jornalística não poderá, por si só, embasar a instauração do processo, salvo se corroborada por documentação oficial ou ação fiscal.

Art. 3º Instaurado o processo, o responsável será notificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável mediante justificativa fundamentada.

§1º Durante a tramitação do processo, poderá ser determinada a suspensão cautelar parcial ou total do funcionamento, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando demonstrado risco à ordem pública, à saúde, segurança ou à arrecadação tributária.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

§2º A medida cautelar poderá ser revista ou revogada a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do interessado, mediante decisão motivada.

Art. 4º Concluído o processo administrativo com decisão definitiva que reconheça a infração prevista nesta Lei, poderá ser determinada a cassação do Alvará de Funcionamento ou da Licença.

Art. 5º O disposto nesta Lei não impede a aplicação de outras sanções administrativas previstas em legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, inclusive quanto aos procedimentos e competências dos órgãos envolvidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim sendo, este relator não identifica inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, desde que atendida as recomendações emitidas em parecer jurídico e apresentada a nova redação em voto.

3. CONCLUSÃO

Em face exposto, e em conformidade com a manifestação da Procuradoria e Consultoria Jurídica, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade**, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 21, de 2025, com as devidas alterações.

Viana, 17 de junho de 2025.

DIEGO GRIJO GAVA

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003300310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Diego Grijó Gava** em 17/06/2025 16:12

Checksum: **850C482076DF3BBA8EE27B031D1241E77A2FD401241DDD18CCE660306B27649E**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003300310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.